



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL: CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL

ORIENTANDO (A): DJEYNNE ELIKA CABRAL

ORIENTADOR (A): PROF. (A): CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO

2024

DJEYNNE ELIKA CABRAL

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL: CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: ME Cláudia Glênia Silva De Freitas

GOIÂNIA-GO

2024

DJEYNNE ELIKA CABRAL

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL: CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL

Data da Defesa: 22 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Cláudia Glenia Silva de Freitas

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico esse artigo a minha avó Maria Francisca de Jesus, quem me educou e criou com todo amor e carinho (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, por ter permitido que eu tivesse determinação e saúde para não desanimar durante a realização deste trabalho, em meio tantas dificuldades que sofri, nunca ter desistido de mim e sempre me manter forte para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço aos meus professores e mestres, que contribuíram para o meu crescimento, pela ajuda e paciência com qual guiaram meu aprendizado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PEDOFILIA E CONCEITOS GERAIS	10
1.1 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
1.1.1 Protocolo da ONU sobre a pedofília	13
2 PEDOFILIA NO ÂMBITO DIGITAL.....	15
2.1 A PEDOFILIA, PORNOGRAFIA INFANTIL E SUAS TIPIFICAÇÕES	16
2.1.1 Casos de crimes de pedofília no estado de Goiás	20
3 COMBATE ÀS PRÁTICAS DE PEDOFILIA VIRTUAL.....	22
3.1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI – PEDOFILIA) DO SENADO FEDERAL E A LEI 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017	22
3.1.1 Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes	23
3.1.2 A importância de atitudes preventivas e reparatórias	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	27

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL

A PEDOFÍLIA NA ERA DIGITAL: CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL

Djeynne Erika Cabral¹

Este artigo buscou apresentar um panorama da proteção dos direitos de crianças e adolescentes e, simultaneamente, ressaltou a necessidade de programas educacionais que tenham como objetivo conscientizar a sociedade sobre os riscos e as consequências legais de ações realizadas na *internet* especialmente em função do aumento gradual do acesso às tecnologias da informação. O presente estudo abordou a pedofilia virtual como um problema a ser enfrentado, destacando os benefícios trazidos pela Lei n. 11.829/2008 ao modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para combater condutas relacionadas à pedofilia e a pornografia na internet. A pesquisa adotou um método exploratório e descritivo, visando expor o tema de maneira clara, utilizando exemplos práticos do dia a dia para tornar a compreensão mais acessível. Este trabalho propõe uma análise aprofundada das consequências da pedofilia virtual, no campo do direito penal. Foram abordados temas como a definição e características da pedofilia, a tipificação, as técnicas utilizadas pelos criminosos, os desafios legais e éticos enfrentados pelas autoridades, além das medidas preventivas e punitivas eficazes para proteção dos menores. Além de discutir as práticas de pedofilia que surgem no ambiente virtual, a pesquisa visa destacar a importância da cooperação entre o Estado, a sociedade e a família para prevenir a continuidade de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. No entanto, ainda é necessário implementar um controle mais rigoroso para prevenir e reprimir os atos de pedofilia praticados virtualmente.

Palavras-chave: Pedofilia virtual. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pornografia.

¹ Djeynne Erika Cabral graduanda 9º período em Direito

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal explorar as práticas de pedofilia que surgem no ambiente virtual. A era digital trouxe consigo inúmeras transformações na sociedade, influenciando desde a forma como nos comunicamos até a maneira como lidamos com questões legais. Atualmente, a sociedade depende da tecnologia, especialmente da internet, para manter sua sobrevivência. No entanto, assim como a *internet* tornou o dia a dia das pessoas mais prático, também trouxe uma série de problemas, muitos deles difíceis de resolver. Um desses problemas é o aumento da criminalidade virtual, que cresce à medida que as redes se expandem. Além disso, a *internet* está se tornando cada vez mais acessível, não apenas para adultos, mas também para crianças e adolescentes. Um dos temas mais sensíveis e complexos que emergem nesse contexto é a pedofilia, uma realidade antiga que, impulsionada pela tecnologia, ganhou novas dimensões e desafios.

No contexto do direito penal, a pedofilia virtual, apresenta desafios únicos, tanto em relação a investigação e punição dos crimes, quanto na proteção das vítimas. A natureza anônima e global da *internet*, aliada à facilidade de acesso a conteúdo inapropriados, tornou-se um terreno fértil para a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Há muita discussão sobre as principais causas das práticas de pedofilia no ambiente virtual. Do ponto de vista psicológico, a pedofilia em si não é considerada um "crime", mas sim um desvio sexual que deve ser tratado com abordagem especializada. No entanto, apesar de não ser classificada como crime nesse aspecto, pedófilos diagnosticados que realizam certas ações virtuais para satisfazer seus desejos sexuais estão cometendo crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como resultado, ao se avaliar sua culpabilidade, eles estarão sujeitos a punições.

Este trabalho propõe uma análise aprofundada das consequências da pedofilia virtual, no campo do direito penal. Foram abordados temas como a definição e características da pedofilia, os tipos de crimes associados, as técnicas

utilizadas pelos criminosos, os desafios legais e éticos enfrentados pelas autoridades, além das medidas preventivas e punitivas eficazes para proteger as crianças.

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho é proporcionar conhecimento sobre as práticas de pedofilia no ambiente virtual e discutir suas implicações no direito penal, especialmente no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, além de analisar os mecanismos de combate e repressão a essas práticas. O presente artigo analisou o aumento de casos de pedofilia em função do grande acesso às tecnologias da informação. Na primeira seção abordou com fundamento em pesquisa histórica e bibliográfica a prática de exploração sexual infantil e a evolução dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Na segunda seção, realizou-se uma análise sobre a *ciberpedofilia*, abordando o conceito da patologia conhecida como pedofilia e as consequências que ocorrem quando o desejo do indivíduo com essa condição se manifesta. Além disso, foram discutidas as formas de identificar um pedófilo no ambiente virtual, a tipificação legal da pedofilia e da pornografia infantil, bem como exemplos de casos recentes ocorridos em território nacional.

Na terceira seção, ressaltou-se a importância da família ao identificar os primeiros indícios de que uma criança ou adolescente pode estar sendo alvo de violência ou ameaças no ambiente virtual. Nessa parte, também foram mencionadas medidas preventivas e reparatórias que os pais ou responsáveis devem tomar, como a educação digital, a supervisão dos filhos e o acompanhamento das atividades em plataformas online.

A pesquisa adotou um método exploratório e descritivo, visando expor o tema de maneira clara, utilizando exemplos práticos do dia a dia para tornar a compreensão mais acessível. Além disso, foram levantados dados e estatísticas para uma análise mais aprofundada. Quanto à abordagem do tema, foi utilizado o método dedutivo, iniciando com uma visão geral dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e depois direcionando o estudo ao principal foco da pesquisa: o crescimento dos casos de pedofilia em função do avanço tecnológico. Desta forma, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois utilizou-se como fonte, a legislação, doutrinas,

artigos publicados na internet, bem como breves estatísticas disponibilizadas por sites informativos e livros.

Por fim, considerando a importância do tema abordado, foi destacada a relevância dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade. Esses direitos são reconhecidos como valores jurídicos de grande importância e, por essa razão, devem ser devidamente protegidos pelo Estado.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PEDOFILIA E CONCEITOS GERAIS

Verificando a literatura e usando como referência a obra de Conti (2007), ao longo da história, na Grécia, pode-se verificar pinturas que retratam homens mantendo relações sexuais com meninas. A autora comenta que foi na Grécia, que surgiu a palavra *Efela*, que refere a um jovem do sexo masculino, que, para se iniciar na vida sexual tinha que se prostituir com um homem mais velho da sua própria família.

Esta prática ficou conhecida na mitologia e na história com a denominação de amor grego. Refere ainda a autora que, tanto na Grécia como no Império Romano, o uso de menores para a satisfação sexual do adulto era um costume tolerado. Na China, alguns meninos eram separados para serem vendidos a ricos poderosos. Este foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres foi, não rara, compensada pela tolerância para com a pedofilia homossexual. Na sequência a autora ainda menciona o exemplo típico, na Argélia, país mulçumano da África, que se tornou um “jardim das delícias” para os turistas depravados (Conti, 2007).

A pedofilia é considerada por vários especialistas como um Transtorno de Preferência Sexual, é também conhecida como uma espécie da Parafilias. A expressão parafilia é oriunda do grego (para, além de *philia*, amizade, amor), inclui nesse caso a pedofilia como espécie. O agente vai buscar a satisfação de seus

prazeres sexuais por via de meios inadequados, que causam muitas dores e sofrimentos para as suas vítimas, que geralmente são crianças e adolescentes.

A pedofilia é uma psicopatologia em que indivíduos possuem preferências e gostos por crianças, transfigurando-se a partir de abusos sexuais tanto no meio real quanto no virtual. Possui tanto caráter homossexual como heterossexual (Hisgail. 2017.P. 11).

As parafilias caracterizam-se pela busca de satisfação sexual pelo indivíduo por meios que a sociedade reprova, a exemplo da pedofilia, na qual a inadequação reside na escolha de uma criança, para satisfação, que seria um objeto sexual. Sendo assim como na condição de risco em que naturalmente coloca (Trindade, 2013).

A palavra “pedofilia” abrange diversos conceitos. Segundo Holmes (*apud* Trindade, 2010, p.21) assim define o conceito de pedofilia: “A palavra pedofilia deriva de uma combinação de radicais de origem grega: *paidos* é criança ou infante, e *philia*, amizade ou amor. A pedofilia, portanto, pode ser definida como a atração sexual por crianças”.

A pedofilia também consiste no desejo sexual doentio por crianças, pré-púberes ou no início da puberdade, pouco importando o gênero que pode ser tanto menina quanto menino. É uma preferência sexual por crianças (Couto, 2015).

“Somente nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente é que teremos normas penais específicas para a tutela das crianças e adolescentes para casos de abuso sexual virtual” (Breier, 2010, p. 115).

1.1 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme será delineado nos tópicos a seguir, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 1989. Posteriormente, em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, essencial para a promoção e garantia dos direitos dos menores de dezoito anos, o qual sofreu, em 2008, por meio da Lei nº 11.829, alterações pontuais quanto à pornografia infantil e pedofilia na Internet.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a noção de crianças como sujeitos de direitos surgiu com a internacionalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o que levou as nações a adotarem valores comuns de proteção à dignidade humana. Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança (1959) estabeleceu a obrigação da humanidade de oferecer os melhores cuidados à criança, garantindo-lhe todos os direitos ali mencionados, além de introduzir o princípio do melhor interesse da criança. Ao analisar a história da proteção infantil, observa-se que, até a década de 1970, o tratamento dado às crianças era baseado em uma abordagem correcional e repressiva, focada no conceito de "menor em situação irregular", ou seja, aqueles em condições de abandono ou marginalização. O objetivo era proteger a sociedade contra futuros delinquentes.

Conforme Souza (2014) é durante a primeira metade do século XX que surgem os chamados tribunais de menores, por meio dos quais os juízes julgavam e aplicavam medidas educativas e coercitivas às crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. No Brasil, o tribunal em comento foi criado em 1923, o primeiro Código de Menores do Brasil, foi criado em 1927, conhecido como Código Mello Mattos. No final do século XIX, a preocupação com os "menores" em situação de abandono era tema central para diversos especialistas, como antropólogos, médicos, psicólogos e juristas. É importante destacar que havia uma distinção entre as expressões "criança e adolescente" e "menores". As crianças e adolescentes eram aqueles integrados socialmente, sem conflitos com os pais, no trabalho ou na sociedade.

Já os "menores" eram aqueles em estado de abandono, vítimas de situações de vulnerabilidade ou envolvidos em atos infracionais; a aplicação da lei e do sistema de Justiça Especial era direcionada apenas a estes. Os juízes criminais eram encarregados de julgar os menores infratores e possuíam autonomia para tomar decisões sem precisar apresentar justificativas formais. Foram utilizados métodos coercitivos como uma forma de proteção, características do sistema jurídico penal, sob o chamado "regime de internação", que na prática funcionava como uma prisão.

Essas medidas não tinham um prazo definido, pois acreditavam que, quanto mais tempo durasse a proteção, melhor seria para o menor. Como o objetivo

era o bem-estar do menor, não havia um limite de tempo para essas medidas, podendo ser mantidos enquanto o juiz considerasse necessário. No final da década de 1970, com a redemocratização, o debate sobre a necessidade de mudar a visão sobre crianças e adolescentes ganhou força, buscando garantir-lhes prioridade, dignidade e respeito.

Essas discussões tiveram impacto na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), resultando no artigo 227 da Constituição Federal, que determinou como dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos das crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.060, em 13 de julho de 1990, foi instituído para regulamentar o artigo 227, reafirmando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente no artigo 1º, além de reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1.1 Protocolo da ONU sobre a pedofilia

Com o desenvolvimento da sociedade, também veio o aprimoramento das formas de crimes e especialmente aqueles cuja ação recai sobre as crianças. Consciente de tal situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem se empenhado para efetivar os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente as contidas nos artigos 1º, 34º, 35º e 36º.

Artigo 1

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianc_a_2004.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

O objetivo é ampliar as medidas que os Estados Partes devem adotar para garantir a proteção das crianças contra a pornografia infantil, pedofilia entre outras ações. Ciente do aumento do tráfico internacional para a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, foi criado um protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, abordando questões como a pornografia infantil. Esse protocolo expressa a preocupação com a exploração sexual, destacando a vulnerabilidade dos menores, especialmente das meninas, que são desproporcionalmente afetadas e utilizadas na prática da pornografia infantil (UNICEF, 2004).

No bojo deste protocolo está patente a preocupação com a exploração sexual, sendo manifesta a situação dos menores, especialmente as meninas, pois se registra um número desproporcional de meninas utilizadas na prática da pornografia infantil.

É amplamente reconhecido que houve um aumento significativo na disseminação de pornografia na *internet*, especialmente envolvendo menores. A Convenção de Viena de 1999, que aborda o Combate à Pornografia Infantil na *internet* e inclui aspectos como produção, exportação, importação, distribuição, transmissão, posse intencional e promoção de pornografia infantil, contribuiu para o fortalecimento da cooperação internacional em questões penais, promovendo uma colaboração mais próxima entre governos e a indústria da *internet*.

As autoridades da ONU entendem que a pornografia infantil, a pedofilia se aproveita da pobreza, das desigualdades econômicas, da frágil estrutura socioeconômica, das famílias desestruturadas, da falta de educação, da discriminação de gênero e do comportamento sexual irresponsável dos adultos. Diante dessa realidade, cabe ao Estado atuar de forma mais ampla para melhorar esses fatores que facilitam essa degradação social.

2 PEDOFILIA NO ÂMBITO DIGITAL

O crime de pedofilia na *internet* tem se tornado cada vez mais comum, já que o acesso à *internet* é amplamente disponível. Isso faz com que crianças e adolescentes que utilizam redes sociais fiquem bastante vulneráveis.

Os pedófilos aproveitam da facilidade das redes sociais e criam perfis falsos para ganhar a confiança de crianças e adolescentes. Este comportamento criminoso não visa apenas satisfazer os criminosos, que sentem prazer no abuso de crianças e adolescentes, mas existem pessoas que buscam lucros com o comércio de vídeos e fotos de pornografia infantil obtidos nos ataques (Siqueira, 2015).

O Direito Penal enfrentou grandes desafios para se ajustar a essa nova realidade. As leis não conseguem acompanhar o rápido avanço das tecnologias. Nesse ambiente aberto e sem fronteiras, surgiu um novo tipo de crime: o virtual, praticado por criminosos. A facilidade de manter o anonimato e a ausência de regulamentações na internet favorecem significativamente a ocorrência desse tipo de delito.

Com o rápido avanço da tecnologia, houve um aumento na ocorrência de crimes virtuais, o que gerou a necessidade de criar normas específicas para lidar com as atividades prejudiciais realizadas por meio da *internet*.

Em se tratando do uso das redes para fins de explorações sexuais infantis, a SaferNet Brasil, que é um site disponibilizado para denúncias anônimas de crimes cibernéticos em geral, em 2023 recebeu e processou 101.330 denúncias anônimas de pornografia infantil, envolvendo 68.089 páginas (URLs) distintas atribuídas para 65 países em 6 continentes. Isso mostra como o alcance das redes abrange países no mundo inteiro, e como essa é uma realidade muitas vezes abafada e pouco divulgada pela mídia. (Safernet, 2023).

A legislação brasileira não define formalmente a pedofilia como um tipo penal específico; em vez disso, casos de pedofilia são enquadrados em outros crimes. Vale destacar que a pedofilia, caracterizada pelo contato sexual entre adultos e crianças pré-púberes ou não, é juridicamente enquadrada nos crimes

previstos no Código Penal e, no caso de pornografia infantil, nos crimes descritos nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 A PEDOFILIA, PORNOGRAFIA INFANTIL E SUAS TIPIFICAÇÕES

Em conformidade com o inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que define diretrizes gerais para a proteção de crianças e jovens.

É essencial destacar que para o ECA, “Considera-se criança [...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (Brasil, 2019, p. 1095)

A Lei 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê crimes relacionados a crianças e adolescentes com o objetivo de assegurar sua total proteção e bem-estar, garantindo que todos os seus direitos sejam preservados. No Título VII, capítulo I dessa lei, há uma lista de artigos que trata especificamente de crimes cometidos contra crianças e adolescentes, muitos dos quais envolvem condutas relacionadas à pedofilia.

A Lei nº 11.829, publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 2008, modificou os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e introduziu novos crimes nos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D. Além disso, eliminou as interpretações anteriores sobre pornografia e cenas de sexo explícito, ao definir esses conceitos no artigo 241-E. Essas mudanças abordam especificamente a questão da pornografia infantil e da pedofilia no ambiente virtual.

“Somente nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente é que teremos normas penais específicas para a tutela das crianças e adolescentes para casos de abuso sexual virtual” (Breier, 2010, p. 115).

A pedofilia, por si só, não é considerada crime segundo a legislação, pois se refere apenas ao desejo ou à intenção do indivíduo. No entanto, se esse desejo for colocado em prática, pode resultar em crimes como assédio sexual, estupro de vulnerável ou disseminação de pornografia infantil. Dessa forma, nem todas as pessoas que têm inclinações pedófilas serão criminosas, pois, se esses impulsos não forem expressos ou concretizados, não haverá crime a ser imputado.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não define formalmente o crime de pedofilia como um tipo penal específico. No entanto, a pedofilia é juridicamente enquadrada em crimes previstos no Código Penal como estupro de vulnerável, Art. 217-A e, como pornografia infantil, nos crimes tipificados nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O crime de estupro de vulnerável envolve a realização de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Para que o delito seja caracterizado, não é necessário que a vítima consinta, pois, sendo vulnerável, seu consentimento é considerado inválido. Não é necessário o uso de violência ou grave ameaça para que o crime de estupro de vulnerável seja configurado; contudo, se esses elementos estiverem presentes, o responsável responderá apenas pelo estupro de vulnerabilidade, sem que haja acumulação com crimes de lesão corporal ou ameaça (Greco, 2020).

Conforme o art. 1º da Lei 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, são considerados crimes hediondos, entre aqueles de natureza sexual contra crianças e adolescentes: o estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de crianças, adolescentes ou de vulnerável. Conforme disposto na legislação mencionada, esse crime possui várias consequências específicas: ele não permite anistia, graça, indulto ou fiança; o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser obrigatoriamente fechado; a progressão de regime só é possível após o cumprimento de 2/5 da pena, ou 3/5, caso o indivíduo seja reincidente; a prisão temporária pode durar 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 30; e o livramento condicional só é permitido após o cumprimento de 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico (Brasil, 1990).

O crime de pornografia infantil ocorre quando alguém adquire, possui, armazena ou distribui, por qualquer meio, fotos, vídeos ou qualquer outro tipo de material de caráter sexual envolvendo crianças. Também pode ser responsabilizado quem de alguma forma intermediar ou facilitar a produção desse conteúdo (Maciel, 2019).

Conforme mencionado anteriormente, é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, garantir os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-

os de qualquer forma de exploração, negligência, violência, discriminação, opressão e crueldade. Essa proteção está prevista tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que asseguram a proteção integral dos menores. Além disso, o Código Penal Brasileiro também regulamenta e define as formas de cometimento desse crime.

A reforma introduzida pela Lei n. 11.829/08 no ECA teve como principal propósito acompanhar o rápido avanço das tecnologias, cada vez mais acessíveis aos jovens, além de ampliar as possibilidades de punição para delitos, corrigindo certas lacunas existentes no Estatuto (Nucci, 2018).

O artigo 241 do ECA, que trata da comercialização de material pedófilo, foi alterado pela Lei n. 11.829/08. Essa mudança restringiu a criminalização para aqueles que promovem a venda de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, mantendo a proteção jurídica do artigo anterior. As penas também foram modificadas, passando de 2 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos, além da aplicação de multa. (Maciel, 2019).

“A figura típica tem por escopo atingir todos os meios de comunicação, em especial a rede mundial de computadores (internet). O tipo é misto alternativo, vale dizer, a prática de uma ou mais condutas sequenciais implica no cometimento de um único delito” (Nucci, 2018, p. 679).

Analisando o § 1º do art. 241-A do ECA, nos traz duas hipóteses de forma equiparada ao caput, presentes nos incisos I e II. Sendo que, no inciso I refere-se ao partícipe, que, embora não tenha divulgado o objeto, proporciona os mecanismos para acumular o material, exemplo: a pessoa que possui computador com elevada capacidade de armazenamento, em discos rígidos, de fotografias digitais, propiciando àquele que oferece. Já o inciso II, “refere-se ao partícipe que está ligado à manutenção de sites que hospedem material inadequado, a ser visualizado por terceiros, usuários da internet, como regra (Nucci, 2018, p.679- 682).

“O artigo 241-B do ECA nos traz posse de material pornográfico, este tipo penal, pretende-se criminalizar aquele que tem a posse do material relacionado à pornografia infantil, conduta esta atípica ao tempo da redação anterior” (Maciel, 2019, p. 1.377).

O artigo 241-C trata do simulacro de pedofilia, onde o termo "simular" significa representar ou reproduzir algo como se fosse real. Mesmo que a produção não seja autêntica, ainda assim haverá uma violação ao bem jurídico protegido, que é a boa formação moral da criança ou adolescente. Para Nucci (2018), divulgar fotos ou imagens simuladas que contenham pornografia também prejudica as pessoas retratadas, além de incentivar outras a procurar cenas reais.

Por fim, tem-se o último dos modelos típicos introduzidos pela Lei n. 11.829/08, o art. 241-D, que nos traz aliciamento de menores, mantendo-se nele a mesma escala penal do delito anterior.

Em relação às condutas praticadas pelo agente, o tipo em análise, pune aquele que aliciar (atrair), assediar (perseguir), instigar (incentivar) e constranger (obrigar pela força). O parágrafo único do artigo 241-D traz duas formas equiparadas ao caput. No inciso I (verbos facilitar e induzir), o agente, agindo indiretamente, com a finalidade de praticar ato libidinoso com a vítima, proporciona seu acesso a material de conteúdo pornográfico, fazendo-a crer na naturalidade/normalidade daquelas cenas. Já no inciso II, tendo as mesmas condutas previstas no caput, modifica-se somente a finalidade, que passa a ser a exibição do infante em cenas de sexo explícito ou pornográficas (Rossato, 2019, p. 648).

O art. 241-E define o conceito de cena de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Para evitar interpretações divergentes sobre o que constitui uma cena de sexo explícito ou pornográfica, a lei esclarece esse termo no artigo 241-E. A partir de uma interpretação jurídica autêntica, considera-se como cena de sexo explícito qualquer atividade sexual real ou simulada, sendo que a simulada também é chamada de cena erótica. Já a cena pornográfica é aquela em que há a exibição dos órgãos genitais de crianças e adolescentes com fins libidinosos ou sexuais. Assim, a cena pornográfica inclui o conceito de sexo explícito. (Rossato, 2019).

A Lei n.º 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi elaborada pelos legisladores com o objetivo de fortalecer o combate à produção, comercialização, e disseminação de pornografia infantil. Além disso, essa lei também passou a criminalizar a compra, posse e outras ações ligadas à pedofilia na internet.

2.1.1 Casos de crimes de pedofilia no estado de Goiás

Como já demonstrado a *ciberpedofilia*, ou pedofilia virtual tomou proporções internacionais com a ajuda da internet e canais de difícil acesso. Dessa forma, todos os dias ocorrem casos envolvendo criminosos em diversos países que compartilham, vendem, adquirem, e produzem pornografia infantil.

É válido a demonstração de pequenas parcelas da dimensão drástica desse tipo de crime no Brasil. Em Goiás, por exemplo, inúmeras matérias jornalísticas relacionadas a busca e apreensão de conteúdos pornográficos infantis foram publicadas nos últimos meses, em sua maioria a polícia felizmente obteve êxito, e apreendeu os suspeitos.

Em Goiás, na cidade de Anápolis, no dia 21/05/2024, ocorreu uma megaoperação contra exploração sexual de criança e adolescentes, onde um homem foi preso em flagrante por armazenamento de material de exploração sexual infantil.

Segundo a polícia, suspeito foi preso em flagrante por armazenamento de material de exploração sexual infantil, em Anápolis. Além de Goiás, operação é feita em outros 12 estados brasileiros. Um homem foi preso em Goiás durante uma megaoperação contra exploração sexual de crianças e adolescentes. Segundo a Polícia Civil, o suspeito foi preso em flagrante por armazenamento de material de exploração sexual infantil em Anápolis, a 55 km de Goiânia, quando os agentes cumpriam mandados de busca e apreensão. A operação é coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Laboratório de Operações Cibernéticas da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (Ciberlab/Diopi). Além de Goiás, os mandados também são cumpridos nos estados do Amazonas, Santa Catarina, Pará, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Piauí, Espírito Santo, Bahia, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul (G1 GOIÁS, 2024, online).

No mês de março deste ano na cidade de Goiânia, um homem foi preso, suspeito de estupro de criança, gravar e guardar imagens dos abusos.

Um homem de 54 anos foi preso suspeito de estupro de uma criança, gravar e guardar as imagens dos abusos, em Goiânia. O suspeito confessou à polícia que os abusos aconteciam há dois anos na casa dele, no Parque Atheneu. A Polícia Civil (PC) divulgou a imagem dele para tentar identificar outras possíveis vítimas. Para evitar que a vítima seja reconhecida, a Polícia Civil (PC) não divulgou a relação entre ela e o suspeito, o sexo e a idade dela. A delegada explica que a família não tinha conhecimento sobre os

abusos e que a polícia chegou ao suspeito após uma investigação de imagens de exploração sexual infantil na internet. Sobre o suspeito preso, que não tinha passagens pela polícia e trabalhava com serviços gerais, a delegada afirma que ele tinha uma grande quantidade de conteúdos gravados com a vítima. Além disso, ele armazenava mais materiais de exploração sexual contra outras crianças, que não foram identificadas (G1 GOIÁS, 2024, online).

Em 20/02/2024, operação prende suspeito de criar grupos de vendas de pornografia infantil, anunciar e até enviar 'amostras' pelo *WhatsApp*; *prints*, mandados de busca e apreensão foram cumpridos em Goiânia e mais 10 cidades. Duas pessoas foram presas em flagrante por armazenar esses materiais criminosos.

A Polícia Civil divulgou na manhã desta terça-feira (20) a Operação Cameroceras que investiga uma associação criminosa que atuava em grupos na internet para vender material de pornografia infantil, em Goiás. Ao todo, três pessoas foram presas, duas delas em flagrante por armazenar o material criminoso. A investigação começou há seis meses. A PC divulgou prints de conversas no WhatsApp que mostram o suspeito dizendo que tem mais de cinco mil vídeos e material pornográfico de crianças para vender. A operação foi feita pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos que cumpriu 16 mandados em 11 cidades goianas com mais de 70 policiais civis e com apoio do grupo tático operacional CORE/GT3. Os mandados foram de busca, apreensão e prisão nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas, Senador Canedo, Anápolis, Mara Rosa, Uruçu, Mozarlândia, Jataí e Mineiros. Um mandado de prisão preventiva foi cumprido em Goiânia. O suspeito de 32 anos criava dezenas de grupos de vendas de conteúdo de exploração sexual infanto juvenil, enviava convite e "amostras" dos materiais para depois vendê-los. Outras 15 pessoas foram alvo de mandados de busca e apreensão, sendo 2 presas em flagrante por armazenarem fotos e vídeos de pornografia infantil no computador no momento das buscas. As prisões em flagrante foram em Senador Canedo e Mara Rosa. Um dos presos é cadeirante. Aparelhos como celulares, computadores e notebooks foram apreendidos e vão passar por análise da perícia. Os presos em flagrante podem responder por armazenamento de conteúdo de exploração sexual de criança e adolescente. O crime não cabe fiança (G1 GOIÁS, 2024, online).

Os fatos apresentados representam apenas uma pequena parte do problema, sendo evidente que a ampliação das redes e o surgimento de novos canais de acesso complicam o trabalho das autoridades. Além disso, muitas vezes as vítimas, por serem crianças, não denunciam o abusador virtual, pois se sentem intimidadas e envergonhadas, com medo de contar aos pais.

3 COMBATE ÀS PRÁTICAS DE PEDOFILIA VIRTUAL

De acordo como o estudo de Coutinho (2011), a *internet* é o principal meio que reúne numerosos recursos que facilitam e promovem a disseminação da pornografia infantil. Assim, considerando a importância inquestionável dos direitos fundamentais como a honra e a dignidade das crianças e adolescentes, é necessária a atuação do Estado para garantir a proteção completa desses valores.

A seguir, serão abordados alguns mecanismos específicos para o combate e a solução de questões relacionadas às práticas de pedofilia virtual. Um desses mecanismos foi criado, em 2008, pela CPI da Pedofilia, formalmente conhecida como Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI – Pedofilia) do Senado Federal, que alcançou resultados significativos.

3.1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI – PEDOFILIA) DO SENADO FEDERAL E A LEI 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI – Pedofilia) foi instituída a partir do Requerimento nº 200, de 4 de março de 2008. Sob a presidência do senador Magno Malta, seu objetivo era investigar e examinar o uso da Internet para a prática de "pedofilia", além de analisar a possível ligação dessas atividades com o crime organizado.

A CPI – Pedofilia contou, no decorrer de suas atividades, com a participação de representantes de órgãos e entidades, públicas e privados, sem os quais não teriam sido atingidos os objetivos propostos, sobretudo no que concerne às diligências interestaduais e internacionais efetuadas e às quebras de sigilo telemático de pessoas ligadas à prática virtual da pedofilia (CPI, 2010, p. 41).

Além disso, a Comissão é relevante para a criação de projetos de lei específicos para o combate aos crimes contra crianças e adolescentes, abrangendo suas várias formas.

Dessa forma, alguns projetos modificados e posteriormente sancionados incluem o Projeto de Lei do Senado nº 250/2008, que, meses depois, se transformou

na Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008. Essa lei modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) com o objetivo de intensificar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além de criminalizar a aquisição e posse desse tipo de material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet (Brasil, 2008).

Outro exemplo significativo, em vigor atualmente, é o Projeto de Lei do Senado nº 100/2010, que foi planejado e eventualmente aprovado, alguns anos depois, esse projeto se transformou em uma lei vigente, a Lei nº 13.441, sancionada em 8 de maio de 2017. Esta lei modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o objetivo de investigar crimes relacionados à dignidade sexual de crianças e de adolescentes (Brasil, 2010).

A Comissão teve um papel crucial no combate às práticas de pedofilia na *internet*. Iniciada em 15 de março de 2008, ela realizou suas atividades ao longo de dois anos e nove meses, concluindo seus trabalhos em 22 de dezembro de 2010.

3.1.1 Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes

Com os avanços tecnológicos e o refinamento das práticas relacionadas a esse tipo de crime, as autoridades policiais precisaram adaptar suas estratégias. Isso incluiu a melhoria de seus conhecimentos em informática, além de participar de cursos e adquirir técnicas que ajudam a identificar características de personalidade importantes para traçar o perfil de indivíduos com tendências pedófilas. Assim, a identificação de suspeitos se tornou mais rápida e eficiente.

A Lei n. 13.441/2017 inseriu no ECA os artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, os quais dizem respeito à infiltração virtual de agentes policiais a fim de que seja investigado crimes relacionados à dignidade sexual de crianças e adolescentes, cujos atos de execução e até mesmo preparatórios sejam cometidos pela internet (Rossato, 2019, p. 532).

Dessa forma, os policiais começaram a utilizar a técnica de "infiltração de agentes", que já havia sido amplamente empregada na França durante os séculos XVIII e XIX, e nos Estados Unidos no século XIX, com o objetivo de posicionar agentes

que pudessem fornecer informações às autoridades e tentar estabelecer acordos. No Brasil, porém, essa prática só foi regulamentada como uma técnica especial de investigação em 2004, por meio da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015/2004, especificamente em seu artigo 20 (Jorge, 2021).

Nos crimes cibernéticos, a infiltração acontece de maneira virtual, onde o agente disfarça sua identidade e cria um perfil falso, fingindo ser uma possível vítima para se aproximar dos criminosos. Ele participa de salas de bate-papo e fóruns com o intuito de coletar informações. Geralmente, o criminoso age com sutileza, sendo afetuoso e gentil com as vítimas, e frequentemente oferece presentes como roupas, acessórios, eletrônicos e até dinheiro. O processo é demorado, pois o pedófilo virtual foca em conquistar a confiança da vítima. Depois de alcançar seus objetivos e satisfazer seus desejos, o criminoso usa as imagens e vídeos obtidos para ameaçar a vítima, forçando-a a continuar obedecendo por medo e vergonha da exposição.

Segundo *Cabette* (2015), pedófilos se aproveitam das redes sociais criando perfis falsos e utilizando uma linguagem simples para ganhar a confiança de crianças e adolescentes, o estudo tem como objetivo demonstrar a proteção integral garantida pelo ECA, que busca defender a criança e o adolescente contra qualquer ato que ameace sua integridade, independentemente do meio pelo qual o abuso é praticado, desde que seja capaz de causar dano à vítima.

A alteração no comportamento da vítima é um sinal importante para que os pais ou responsáveis suspeitem de possíveis atividades irregulares, como o aumento de medo e insegurança nas interações sociais, que podem estar ligadas a situações de violência que o menor pode estar enfrentando. Por isso, é fundamental que os pais acompanhem de perto o uso que seus filhos fazem da internet, assim como a relação deles com outros adultos que convivem com a criança ou adolescente.

3.1.2 A importância de atitudes preventivas e reparatórias

A forma mais eficaz de prevenção de crimes de violência sexual tanto virtuais, como também crimes comuns no cotidiano da criança e do adolescente são medidas preventivas como por exemplo, educação digital, a supervisão parental, o

fortalecimento das legislações, o monitoramento de plataformas online e a capacitação das autoridades para detectar comportamentos suspeitos.

“Desenvolver ações preventivas, contínuas e ao longo do prazo são atitudes necessárias à proteção dos direitos da criança. A admissão de atitudes preventivas e reparatórias possibilita diminuir o impacto do abuso sexual infantil” (Machado, 2013, p. 141).

O enfrentamento à pedofilia no Brasil tem sido fortalecido cada vez mais. Diversos sites oferecem à população meios de denunciar casos de pedofilia e abuso sexual infantil. Entre eles, estão www.denunciar.org.br, www.dpf.gov.br e SaferNet Brasil, que é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, que foi fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na internet no Brasil.

De acordo com a Safernet (2023), a denúncia é a principal ferramenta para combater a pedofilia, sendo assim, existem alguns órgãos que atuam diretamente na proteção de crianças e adolescentes. Entre eles:

a) Conselhos Tutelares: Criados para garantir o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, são responsáveis por receber denúncias, avaliar a veracidade de cada caso e visitar as famílias envolvidas. Se a denúncia for confirmada, o Conselho deve encaminhar a situação ao conhecimento do Ministério Público.

b) Varas da Infância e da Juventude: Nos municípios onde não há Conselhos Tutelares, as Varas da Infância e Juventude podem receber as denúncias.

Outro órgão relevante é a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente. Nos casos de crimes cometidos pela internet, as ocorrências podem ser registradas na Delegacia de Combate aos Crimes Virtuais.

Os responsáveis podem também impor limites com o intuito de evitar o contato com esse tipo de criminoso. Isso pode incluir a restrição do tempo de uso de celulares, tablets ou computadores. Atualmente, é comum que a nova geração tenha um maior acesso à tecnologia, pois a internet se tornou o principal meio de comunicação no mundo (Estado de Minas, 2020, online).

É responsabilidade dos pais monitorar jogos, os sites, chats e redes sociais que seus filhos acessam. Estabelecer regras pode contribuir para o desenvolvimento saudável das crianças e ajudar a prevenir tragédias. Além das redes abertas, a *deep web*, que é uma rede de comunicação restrita acessada por softwares específicos, também apresenta muitos riscos, tanto em relação à *ciberpedofilia* quanto a outras formas de violência e exposição a conteúdos inadequados para menores.

A especialista Fernanda Teles, do jornal Estado de Minas nos traz a seguinte afirmação: “Manter uma boa relação é fundamental para propiciar um local seguro de conversa e desabafo para os filhos, e este é o meio mais eficaz de prevenir a pedofilia, doenças psíquicas e demais acontecimentos indesejáveis” (Estado de minas, 2020, online).

A imposição de limites e o acompanhamento do que os menores acessam por parte dos pais ou responsáveis é essencial para proteger sua dignidade e saúde mental. Ainda que essas medidas sejam implementadas, o diálogo continua sendo a maneira mais eficaz de alertar as crianças sobre os perigos, tanto no mundo virtual quanto no real.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e ao fim da pesquisa, concluiu-se a importância de medidas rigorosas para combater a pedofilia no ambiente digital, um problema crescente com o avanço da tecnologia. Uma análise das tendências da pedofilia virtual, revelou um grave desafio para o Direito Penal, uma vez que o crescimento da internet e das redes sociais ampliaram a exposição das crianças e adolescentes a riscos virtuais. Onde criminosos aproveitam o anonimato e a ausência de regulamentações específicas para atuar, criando perfis falsos e comercializando material de pornografia infantil.

A legislação brasileira avançou com o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas modificações, que incluíram punições mais severas e novos enquadramentos penais, embora ainda existam lacunas a serem cumpridas. O

trabalho da CPI da Pedofilia, ao criar leis específicas e apoiar a infiltração de agentes na internet, foi um passo significativo para enfrentar esses crimes no ambiente digital.

Conscientizar a sociedade sobre os riscos e cultivar práticas de supervisão e educação digital são ações essenciais para proteção. O fortalecimento das atitudes preventivas e o acesso aos canais de denúncia são ferramentas essenciais para identificar e reprimir crimes contra menores. Assim, a união de esforços entre governo, sociedade e família tornam-se cruciais para construir um ambiente digital seguro e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

Bezerra, Clayton da Silva. *Agnoletto*, Giovani Celso. PEDOFILIA: Repressão aos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Declaração Universal dos Direitos das Crianças - UNICEF. 1959. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 agosto. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. JusBrasil.2015. Disponível em: <https://eduardo.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira> Acesso em: 22 ago. 2024.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 2.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. Pedofilia na era digital. *In*: Portal Âmbito Jurídico, 2011. Minas Gerais. Disponível

em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/pedofilia-na-era-digital/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

COUTO, Cleber. Pedofilia no Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 241-e e sua interpretação constitucional. *In*: Jus Brasil, 2015. São Paulo. Disponível em: <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-criancaeadolescente-art-241ee-sua-interpretacao-constitucional>. Acesso em 24 ago. 2024.

Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca_2004.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

Disponível em:
<http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca_2004.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_criancas.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

GRECO, Rogério. Crimes hediondos: Comentários à Lei nº 8.072/1990. Editora Impetus 3ª ed.; 2020.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2017

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/05/21/megaoperacao-contra-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-prende-homem-em-goias.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/15/homem-e-presosuspeito-de-estuprar-crianca-gravar-e-guardar-imagens-dos-abusos.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/02/20/operacao-prende-suspeito-de-criar-grupos-de-vendas-de-conteudo-de-pornografia-infantil-anunciar-e-ate-enviar-amostras-antes-de-vende-los-veja-prints.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2024.

<https://excelencianoticias.com.br/2024/07/02/seguranca-publica-tera-acesso-inedito-a-sistemas-da-pf-para-combater-fraudes-bancarias-e-pedofilia-em-goias/> Acesso em: 11 set. 2024.

MACIEL, Kátia Regina F. L. A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto de Criança e do Adolescente Comentado. 4. ed. rev. amp e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

ONU – Nações Unidas Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SAFERNET, Brasil. Indicadores Hipline. 2024. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/> Acesso em: 09 set. 2024.

SOUZA, Camila. Constitucionalização dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – o Pioneirismo Brasileiro com a Anterioridade da Proteção Internacional. In: Direitos Humanos – Perspectivas e Reflexões para o Século XXI. São Paulo: LTr, 2014. p. 420.

TELES, Fernanda, “Pedofilia Virtual: especialista alerta sobre abuso sexual na internet” in ESTADO DE MINAS. 2020. Disponível em < https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/09/03/interna_bem_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml > Acesso em: 15 set. 2024.

TRINDADE, Jorge. BREIER, Ricardo. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 3ª Ed. rev. Atual de acordo com a Lei nº 11. 829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2013.